

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

**PARECER JURÍDICO Nº: 247/SEMG/CLC**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 002/2025 - SEMC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 019/2025 - SEMC**

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DO ARTISTA ALEXANDRE BAENA, ATRAVÉS DO INSTITUTO AMAZÔNIA AZUL – IAMAZUL, PARA REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÃO FOTOGRÁFICA INTITULADA "SAIRÉ – CELEBRAÇÃO, LOUVOR E DISPUTA DOS BOTOS" PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA.

## **I – RELATÓRIO**

### **Síntese dos fatos:**

Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico, concernente à legalidade do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DO ARTISTA ALEXANDRE BAENA, ATRAVES DO INSTITUTO AMAZONIA AZUL – IAMAZUL, PARA REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÃO FOTOGRAFICA INTITULADA "SAIRÉ – CELEBRAÇÃO, LOUVOR E DISPUTA DOS BOTOS" PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA”, fundamentado com base legal no artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como da minuta do futuro Contrato Administrativo.

Consta nos presentes autos os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
2. MEMORANDO INTERNO Nº061/2025-SEMC;
3. Autorização;
4. Termo de Autuação;
5. Estudo técnico preliminar;
6. Justificativa de inexigibilidade;
7. Demonstrativo de Dotação Orçamentária;
8. Proposta de trabalho com valor para Prestação dos Serviços;
9. Nota de Reserva;
10. Documentação de Empresa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

11. Justificativa de Preço;
12. Mapa de Riscos;
13. Razão da Escolha do Fornecedor;
14. Minuta do Contrato;
15. Certidões atualizadas, exceto a do FGTS.

**É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.**

## **II – PARECER**

### **II.1 – Da Análise Jurídica**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

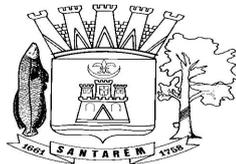
A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

**“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”**

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora solicitadas.

### **II.2 - Da Fundamentação**

A Constituição Federal de 1988, condicionou a prestação de serviços públicos à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Neste sentido, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

**Art. 37.** Omissis...

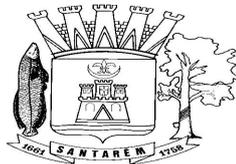
**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Repetindo o preceito constitucional, o artigo 2º da Lei 14.133/21, estabelece a regra geral da necessidade da licitação, entre eles, os serviços cuja conceituação se contém no inciso V.

E, devidamente autorizado pela Constituição, o legislador ordinário previu hipóteses em que a Inexigibilidade de Licitação no artigo 74 da Lei 14.133/21.

A despeito do valor constitucional insculpido no artigo 37, XXI da Carta de 1988, que fixa o princípio do dever geral de licitar como condição de contratação de obras, compras, serviços e alienações a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, **casos haverá em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, a licitação poderá se afigurar, inviável, configurando o clássico quadro de inexigibilidade de licitação.**

Distingue-se da dispensa de licitação pelo fato de que, nesta última, a licitação é perfeitamente possível, sendo uma alternativa à realização do torneio licitatório, para os estritos casos elencados no art. 74, do mesmo diploma legal. Um aspecto relevante da inexigibilidade é que os casuísmos em que ela pode surgir são infinitos. Sempre que, por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

alguma razão, não for viável realizar a licitação, a mesma será considerada inexigível.

Segundo os ensinamentos de Jessé Torres:

**“...as hipóteses dos incisos não têm autonomia conceitual; entender diversamente significa subordinar o caput do artigo a seus incisos, o que afronta regra palmar de hermenêutica; sendo, como devem ser, os incisos de um artigo subordinados à cabeça deste, a inexigibilidade de licitação materializa-se somente quando a competição for inviável.” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª. Ed, Renovar, p.342).**

Mas, a distinção essencial que se deve fazer é entre dispensa e a inexigibilidade de licitação é a seguinte:

Na primeira, há, em tese, possibilidade de competição, que, contudo, a lei não torna obrigatória, mas facultativa, à discricção do Poder Público. Já na inexigibilidade não há essa possibilidade. **Não é a lei que a torna inexigível; é a própria natureza do objeto que impõe tal solução, também reservada para os casos em que uma única pessoa possa atender às necessidades da Administração.**

Superada a justificativa da inexigibilidade, passamos a tecer antecipadamente algumas considerações sobre os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública que também se aplicam na elaboração dos contratos administrativos, os quais estão devidamente esculpidos na Lei Geral de Licitações (14.133/2021), a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante, os serventários públicos devem pautar a elaboração de qualquer documento envolvendo a Administração Pública nas referidas diretrizes, sob pena de prejudicar o bem comum, permitindo lacunas que podem ser utilizadas para fins diversos do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

que almejou o legislador quando da definição da norma.

Dito isto, levaremos em consideração o que dos autos consta, no caso em tela os documentos acostados ao processo em análise iniciam na solicitação da unidade requisitante e encerram, até o presente momento, na solicitação de parecer jurídico sobre o processo, como um todo.

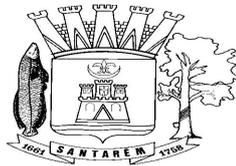
De tal missão se incumbiu a Lei Federal nº 14.133/21, que em seus artigos 74 e 75 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

O artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I, II e III, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço, contratação de profissional do setor artístico e a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, conforme se infere *ipsis litteris*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Já o § 2º desse mesmo dispositivo, trata da contratação de profissional do setor artístico, nos seguintes termos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, **considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.** (g.f.)

Neste ponto, cumpre fazer uma digressão para ressaltar que a contratação em análise se fundamenta no art. 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

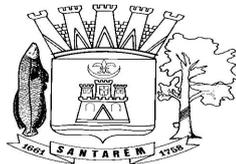
### **II.3 – DA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO.**

Veja-se que o caso em questão engloba hipótese de inexigibilidade relacionada à impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Ou seja, embora o mercado ofereça diferentes alternativas, a natureza personalíssima da atuação do artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública impede que haja julgamento objetivo, o que afasta a viabilidade da competição.

Nesses casos, por expressa exigência legal (art. 74, II), a Administração Pública deverá comprovar **se tratar de profissional consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**, sendo afastada a possibilidade de contratação direta por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico (art. 74, §2º). Tal previsão, aliás, segue entendimento de reiterados julgados do TCU:

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, **a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal**, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. (TCU Acórdão 1341/2022-Segunda Câmara, Data da sessão 29/03/2022, Relator AUGUSTO NARDE)

Também é preciso que na contratação se observe o disposto no inciso VII do art. 72 da Lei 14.133/2021, no tocante à apresentação de justificativa do preço ofertado, evitando-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

se, assim, prejuízos ao erário com a comprovação da vantajosidade. Neste ponto, apesar da impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional”.

Nesse mesmo sentido, Ronny Charles<sup>2</sup> esclarece:

A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos, não é exaustivo.

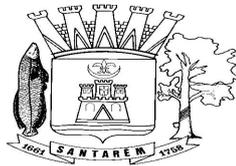
Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando dessa forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta.

O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios "acordos

---

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 950.

<sup>2</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. Salvador: Ed. Juspodvim, 2021. Página 393.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

empresariais". São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades.

Sobre a questão do valor da contratação, basta lembrar que, mesmo quando inexigível a contratação, é necessária a apresentação de justificativa do preço.

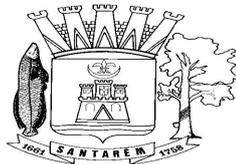
A partir desses dados, podem ser traçados os seguintes requisitos para que se verifique a conformidade da contratação, na da Lei 14.133/2021, doutrina e jurisprudência do TCU

- a) Justificativa da necessidade da contratação e razão da escolha do contratado (art.72, inciso VI da Lei 14.133/2021);
- b) Justificativa/Comprovação de que o artista é consagrado pela crítica especializada ou opinião pública (art.74, inciso II da Lei 14.133/2021);
- c) Comprovação de que a contratação será direta pelo artista ou por empresário exclusivo (art.74, inciso II da Lei 14.133/2021);
- d) Justificativa quanto à vantajosidade do preço ofertado (art.72, inciso VII da Lei 14.133/2021);
- e) habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação (art.72, inciso I e V da Lei 14.133/2021).
- f) autorização da autoridade competente.

Outrossim, a realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Fixadas tais premissas, adentra-se às especificidades da presente contratação direta.

**II.3.1 - Justificativa da necessidade da contratação e razão da escolha do contratado (Art. 72, VI).**

Nos termos do Documento de Formalização de Demanda, o Setor de Planejamento da SEMC informa a necessidade de contratação do artista Alexandre Baena, por meio do Instituto Amazônia Azul – IAMAZUL, para a realização da exposição fotográfica intitulada "Sairé – Celebração, Louvor e Disputa dos Botos". Outrossim, informa que o artista Alexandre Baena é amplamente reconhecido por sua atuação na área da fotografia documental, especialmente no registro de manifestações culturais e tradicionais da região amazônica, sendo sua obra considerada de notório valor artístico, histórico e antropológico.

Além disso, o termo de referência esclarece os seguintes pontos que justificam a contratação:

2.1 Promover a realização da exposição nas cidades de Belém e Santarém, ampliando a visibilidade da festividade do Çairé e fortalecendo a identidade cultural do município;

2.2 Valorizar os elementos simbólicos, religiosos e folclóricos da festividade do Çairé por meio de obras fotográficas autorais com padrão museológico;

2.3 Estimular o acesso da população a manifestações culturais regionais, fomentando o turismo cultural e a economia criativa local;

2.4 Atender à política pública de fomento à cultura por meio de ações que assegurem a democratização do acesso, a formação de público e a divulgação da produção cultural paraense.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Na Justifica apresentada consta que a escolha da empresa Instituto Amazônia Azul - IAMAZUL está pautada nos trabalhos já realizados, que demonstram experiência para desenvolver e entregar os produtos propostos, conforme o trecho que segue:

Destaca-se a experiência do INSTITUTO AMAZÔNIA AZUL – IAMAZUL - CNPJ: 05.782.770/0001-57, por meio do artista Alexandre Baena, na execução dos serviços semelhantes, com qualidade e resultados positivos para o interesse público, detendo o conhecimento e prática necessária para a realização da exposição proposta. O artista possui vasta experiência, tendo atuado como freelancer para diversas publicações impressas, jornais e portais de internet, e realizado itinerâncias nacionais com exposições reconhecidas, demonstrando seriedade e zelo no exercício de sua atividade artística.

Alexandre Baena é amplamente reconhecido pela opinião pública e crítica especializada por sua capacidade artística e excelência, o que justifica sua contratação direta para a exposição fotográfica "Sairé – Celebração, Louvor e Disputa dos Botos", atendendo aos interesses e necessidades da Secretaria Municipal de Cultura.

Justifica-se, portanto, a contratação direta do artista Alexandre Baena, por meio do Instituto Amazônia Azul – IAMAZUL, para a realização da referida exposição, em razão do interesse público, economicidade e vantajosidade do ato, pois o valor ofertado está em consonância com os preços de mercado, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

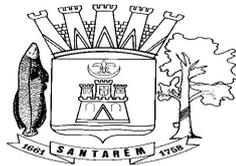
**Com relação a Razão da Escolha do Fornecedor assim foi manifestado:**

A escolha do Instituto Amazônia Azul – IAMAZUL, inscrito no CNPJ nº 05.782.770/0001-57, para a execução do projeto “Sairé – Celebração, Louvor e Disputa dos Botos”, se fundamenta na notória especialização da entidade na realização de projetos socioculturais com abrangência nacional, em especial na promoção e valorização de manifestações culturais amazônicas.

O IAMAZUL é uma associação civil sem fins lucrativos, com atuação consolidada nas áreas de cultura, meio ambiente e educação. Sua proposta contempla uma exposição fotográfica itinerante que destaca uma das maiores expressões da cultura popular paraense — o Festival do Çairé — promovendo a identidade regional e fomentando o turismo cultural da região de Santarém (PA).

Dentre os critérios que justificam a escolha do fornecedor, destacam-se:

1. Especialização comprovada: O Instituto possui ampla experiência na produção e gestão de projetos culturais, tendo executado com êxito outras exposições itinerantes de grande porte, como "Esmolação – Imagens da Marujada de Bragança" e "Juruti – Festival das Tribos", ambas com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

circulação em capitais de todas as regiões do Brasil.

2. Capacidade técnica e logística: O plano de trabalho apresentado demonstra estrutura organizacional, equipe técnica qualificada e detalhamento orçamentário, com etapas bem definidas e cronograma compatível com o calendário cultural da SEMC.

3. Abrangência e impacto cultural: A proposta contempla ações de grande repercussão social, com exposição em diferentes estados do país e culminando com a montagem em Santarém durante o Çairé 2025, fortalecendo a imagem do município e promovendo a cultura local.

4. Alinhamento com a política pública cultural: O projeto contribui diretamente com os objetivos da Secretaria Municipal de Cultura, ao fortalecer a salvaguarda do patrimônio imaterial, ampliar o acesso à cultura e estimular a valorização das tradições amazônicas.

5. Contrapartida institucional não pecuniária: O Instituto ainda oferece contribuições relevantes como a doação de obras aos acervos culturais onde a exposição for realizada e visibilidade institucional ao Município de Santarém em todas as etapas do projeto.

Dessa forma, a escolha do Instituto Amazônia Azul revela-se a mais adequada e eficiente, garantindo a execução qualificada do projeto e o pleno alcance dos resultados culturais esperados pela Secretaria Municipal de Cultura.

Verificou na razão da escolha do fornecedor que não consta nenhuma referência ao artista Alexandre de Souza Baena e sua relação de exclusividade com o IAMAZUL. Nesse sentido, esclarecemos que a razão da escolha deve ser apresentada à luz dos préstimos do artista e da necessidade pública que se pretende atender, resguardada a impessoalidade no processo de escolha, que se encontra atrelada à demonstração de que o profissional a ser contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, razão pela qual solicitamos a correção da razão da escolha.

### **II.3.2 - Comprovação de que o Artista é Consagrado pela Crítica Especializada ou Opinião Pública (Art. 74, §2º)**

A SEMC justifica que o artista Alexandre Baena é amplamente reconhecido pela opinião pública e crítica especializada por sua capacidade artística e excelência, o que justifica sua contratação direta para a exposição fotográfica "Sairé – Celebração, Louvor e Disputa dos Botos", atendendo aos interesses e necessidades da Secretaria Municipal de Cultura. Assim se manifestou:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Foram anexados ao processo documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e financeira do contratado, bem como portfólio que atesta a experiência do artista na execução dos serviços junto a órgãos públicos.

Em que pese documentos que comprovam a experiência do artista na execução dos serviços junto a órgãos públicos, recomendamos que seja juntados documentos que comprovam que o artista é reconhecido pela opinião pública e crítica especializada por sua capacidade artística e excelência.

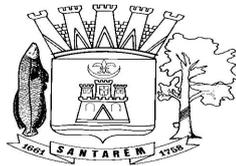
**II.3.3 - Comprovação/Justificativa de que a contratação será direta pelo artista ou por empresário exclusivo (Art. 74, II)**

Não se identificou nos autos qualquer documento assinado pelo artista Alexandre de Souza Baena declarando que possui com o IAMAZUL, vínculo de parceria profissional, mediante declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e continua de representação, nos termos do artigo 74, §2º da Lei 14.133/2021. Nestes termos, devendo ser providenciado referido documento.

**II.3.4 - Da Justificativa Quanto à Vantajosidade do Preço Ofertado (Art. 72 VII)**

Em relação ao preço praticado, a SEMC informa que o valor é compatível com os valores praticados no mercado, sendo que a compatibilidade é comprovada por serviços semelhantes prestados pelo contratado, cuja documentação foi apresentada e analisada, em conformidade com o art. 23, § 4º da Lei 14.133/21, demonstrando a razoabilidade do preço para a Secretaria Municipal de Cultura. Inobstante tal fato, fica como recomendação que o gestor deverá adotar as medidas necessárias para observância dos princípios da economicidade e da eficiência.

Considerando todo o exposto, tem-se que a contratação atende aos requisitos da legislação, tendo em vista os documentos apresentados, de modo que esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente pelo prosseguimento do processo em seus ulteriores atos, desde que sejam atendidas as recomendações indicadas no presente parecer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

**III - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, pode se asseverar que o instrumento se mostra formalmente adequado, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais, opinando-se, dessa maneira, pela viabilidade jurídica da realização da contratação, desde que sejam acolhidas (ou justificado eventual não acolhimento) as recomendações indicadas no presente parecer.

Ressalvamos ainda, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

Por fim, registre-se que esta Assessoria Jurídica optou por não exarar despacho inicial de saneamento, adotando-se a elaboração imediata de parecer jurídico contendo todas as recomendações que estariam elencadas em eventual despacho de saneamento, haja vista a inexistência de questões prejudiciais à análise de cunho jurídico. Desta feita, confere-se maior agilidade ao processo, uma vez que fica dispensado o reenvio dos autos para nova análise jurídica.

Recomendações: Seja providenciado a correção da razão da escolha conforme item II.3.1 do parecer; a comprovação de que o artista é reconhecido pela opinião pública e crítica especializada por sua capacidade artística e excelência conforme item II.3.2 do parecer; seja apresentada declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, conforme item II.3.3 do parecer; e a certidão atualizada do FGTS.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Santarém/PA, 07 de agosto de 2025.

**ANDRÉ DANTAS COELHO**  
ASSESSOR JURÍDICO  
DECRETO Nº 088/2025-GAB/PMS  
PORTARIA Nº 001/2025 - PGM